



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435348

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76754 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2128675-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: **LUCIENE CONCEIÇÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Agravado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Número na origem: 1054020-78.2024.8.26.0002

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO CONTRA
DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DA
CAUSA, DIANTE DO TEMA DE REPERCUSSÃO A CARGO
DO STJ, INDEFERINDO TUTELA ANTECIPADA -
RECURSO - TEMA 1.264 - SOBRESTAMENTO - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada indeferindo a tutela antecipada, alegando que o Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionado não se confunde com a natureza da demanda, busca reforma e integral provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso no prazo, tramitando sob gratuidade, acompanhado de documentos (fls. 09/37).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

A longa vestibular, redigida em 19 laudas, evidencia que a autora pretende a exclusão de cadastro, além do ressarcimento dos prejuízos experimentados.

Textualmente afirma “Serasa Limpa Nome”, matéria sob o crivo da análise do Superior Tribunal de Justiça.

Consequentemente, é manifesta a identidade da causa com o Tema relacionado para efeito de sobrestamento, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de exclusão, exceto se a autora providenciar o depósito a título de garantia ambicionando a suspensão provisória da inscrição.

Desta forma, pois, não se verifica qualquer elemento para remover o sobrestamento, Tema 1.264, Serasa Limpa Nome,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando advertida que eventual recurso manifestamente infundado ou improcedente poderá acarretar as sanções processuais correlatas.

Em suma, não se acolhe a tese recursal, facultado o depósito do valor para fins de suspensão provisória do cadastro negativo.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator